



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



ÓRGÃO ESPECIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026906-08.2012.8.19.0000

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

**REQUERENTE: EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR
DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E
DEBATES - CEDES**

RELATOR: DESEMBARGADOR MARIO ROBERT MANNHEIMER

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.
PROPOSIÇÃO DE REVISÃO DO ENUNCIADO Nº
89 DA SUMULA DO TJRJ. PROPOSTAS DE
ENUNCIADOS PARA INCLUSÃO NA SÚMULA
DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DESTE
TRIBUNAL. ENUNCIADOS ENCAMINHADOS
PELO CEDES. DIREITO DO CONSUMIDOR.

1º REVISÃO DO ENUNCIADO 89: De “razoável,
em princípio, a fixação de verba compensatória
no patamar correspondente a até 40 (quarenta)
salários-mínimos, em moeda corrente fundada
exclusivamente na indevida negativação do
consumidor em cadastro restritivo de crédito”
para “a inscrição indevida de nome do
consumidor em cadastro restritivo de crédito
configura dano moral, devendo a verba

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026906-08.2012.8.19.0000

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA





indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade”.

JUSTIFICATIVA: Permanece a ideia de que a conduta descrita no verbete caracteriza dano moral. No entanto, o valor da condenação ali proposto encontra-se superado, como demonstram os julgados mais recentes deste Tribunal, que têm fixado a verba compensatória em patamar inferior. Por outro lado, este Tribunal tem se mostrado infenso à "padronização" de verba compensatória ("A voz corrente no Tribunal é de que cada caso é um caso. A maioria entende que não é possível estabelecer patamar para fixação do dano, como já se tentou fazer através de enunciado", Anuário da Justiça, Rio de Janeiro, 2011, Revista Consultor Jurídico, p.24). Tal inclinação pretoriana também indica que a adoção de enunciados abertos é um caminho a ser seguido, porquanto é mais fácil, do que em casos particulares, ser obtido o consenso. À medida que mais se particulariza a situação, mais penoso se torna conseguir a aquiescência da maioria. Como ensina Perelman, "ao flexibilizar uma noção, alargamos o seu campo



de aplicação, permitimos que escape às críticas, mas ao mesmo tempo tornamo-la mais frágil e mais confusa. Pelo contrário, ao precisa-la, classificamo-la, mas insensibilizamo-la, e tornamo-la inaplicável num grande número de casos". (Ética e Direito, Piaget, p. 611).

PRECEDENTES: Apelação nº 0027080 73.2010.8.19.0004, 14ª Câmara Cível, julgada em 28/03/2012; Apelação nº 0002856 69.2009.8.19.0210, 9ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012

ENUNCIADO APROVADO.

2º PROPOSTA DE ENUNCIADO: “Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral”.

JUSTIFICATIVA: Rompe-se o nexo causal da responsabilidade em virtude do fato exclusivo da vítima. Por outro lado, não se pode considerar afrontado em sua dignidade, quem, anteriormente, praticou ato ilícito e, em tese, delituoso.

PRECEDENTES: Apelação Cível nº 0036091 04.2011.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/2012; Apelação Cível nº 0002930



14.2007.8.19.0075, 2ª Câmara Cível, julgada em 20/09/2011.”

ENUNCIADO APROVADO

3º PROPOSTA DE ENUNCIADO: “A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde”.

JUSTIFICATIVA: Os fornecedores cooperativados, que integram o conglomerado, se apresentam perante os consumidores, como se fossem uma sociedade única, dado que é utilizado o mesmo nome comercial, daí por que, em face da teoria da aparência e do dever de informar do fornecedor, todos os cooperativados respondem solidariamente pelo atendimento ao usuário contratante, independente da cooperativa com a qual contratou.

PRECEDENTES: Agravo Interno na Apelação Cível nº 0005599 21.2010.8.19.0209, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2011; Agravo de Instrumento nº 0066090 05.2011.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2012; Apelação Cível nº 0010483



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



65.2011.8.19.0207, 7ª Câmara Cível, julgada
em 06/03/12.

ENUNCIADO APROVADO.

Vistos, relatados e examinados estes autos de Uniformização de Jurisprudência nº 0026906-08.2012.8.19.0000, em que é Requerente o EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR DIRETOR GERAL DO CENTRO DE ESTUDOS E DEBATES – CEDES.

A C O R D A M, os Desembargadores que integram o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em APROVAR, por unanimidade, o PRIMEIRO e o TERCEIRO ENUNCIADOS PROPOSTOS e, por maioria, O SEGUNDO ENUNCIADO PROPOSTO, INCLUINDO-OS NA SÚMULA DA JURISPRUDÊNCIA PREDOMINANTE DO TJRJ, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de processo administrativo encaminhado à Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador CARLOS EDUARDO PASSOS, Diretor Geral do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça - CEDES, solicitando a apresentação ao Órgão Especial, nos termos do § 3º. do artigo 122, do Regimento Interno, de revisão do Enunciado 89 da Sumula deste Egrégio Tribunal e dois enunciados referentes a matéria consumerista.

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026906-08.2012.8.19.0000
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA





A douta Procuradoria de Justiça oficiou às fls. 12/13, pela revisão do Enunciado 89, bem como o acolhimento de ambos os enunciados, passando os mesmos a integrar a Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal.

É o Relatório.

VOTO

Dispõe o Artigo 122, §3º, do RITJRJ que *“Poderá também ser incluída na Súmula, por iniciativa do Órgão Especial, da Seção Criminal e do Centro de Estudos e Debates, a tese uniformemente adotada, na interpretação de norma jurídica, por decisões reiteradas dos Órgãos do Tribunal.”*

No caso em tela, as proposições apresentadas decorreram de iniciativa do Desembargador CARLOS EDUARDO PASSOS, Diretor Geral do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça - CEDES, com base nos enunciados nº 02, nº 05 e nº 16, discutidos e aprovados no 1º Encontro de Desembargadores Integrantes de Câmaras Cíveis de 2012, realizado em 10 de maio de 2012, conforme Aviso TJ nº 52/2012, publicado no Diário de Justiça Eletrônico em 15 de maio de 2012.

Os enunciados vieram acompanhados das respectivas justificativas e dos precedentes a seguir indicados, que demonstram a



existência de entendimento consolidado relativamente às questões propostas, conforme Aviso TJ nº 52:

ENUNCIADO 2) Revisão do enunciado nº 89, da Súmula do TJRJ ("razoável, em princípio, a fixação de verba compensatória no patamar correspondente a até 40 (quarenta) salários mínimos, em moeda corrente fundada exclusivamente na indevida negativação do consumidor em cadastro restritivo de crédito") para "a inscrição indevida de nome do consumidor em cadastro restritivo de crédito configura dano moral, devendo a verba indenizatória ser fixada de acordo com as especificidades do caso concreto, observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade".

JUSTIFICATIVA: Permanece a ideia de que a conduta descrita no verbete caracteriza dano moral. No entanto, o valor da condenação ali proposto encontra-se superado, como demonstram os julgados mais recentes deste Tribunal, que têm fixado a verba compensatória em patamar inferior. Por outro lado, este Tribunal tem se mostrado infenso à "padronização" de verba compensatória ("A voz corrente no Tribunal é de que cada caso é um caso. A maioria entende que não é possível estabelecer patamar para fixação do dano, como já se tentou fazer através de enunciado", Anuário da Justiça, Rio de Janeiro, 2011, Revista Consultor Jurídico, p.24). Tal inclinação pretoriana também indica que a adoção de enunciados abertos é um caminho a ser seguido, porquanto é mais fácil, do que em



casos particulares, ser obtido o consenso. À medida que mais se particulariza a situação, mais penoso se torna conseguir a aquiescência da maioria. Como ensina Perelman, "ao flexibilizar uma noção, alargamos o seu campo de aplicação, permitimos que escape às críticas, mas ao mesmo tempo tornamo-la mais frágil e mais confusa. Pelo contrário, ao precisa-la, classificamo-la, mas insensibilizamo-la, e tornamo-la inaplicável num grande número de casos". (Ética e Direito, Piaget, p. 611).

PRECEDENTES: Apelação n° 0027080 73.2010.8.19.0004, 14ª Câmara Cível, julgada em 28/03/2012; Apelação n° 0002856 69.2009.8.19.0210, 9ª Câmara Cível, julgada em 27/03/2012.

ENUNCIADO 5) "Qualquer interrupção de prestação de serviço essencial decorrente de ligação clandestina não configura dano moral."

JUSTIFICATIVA: Rompe-se o nexos causal da responsabilidade em virtude do fato exclusivo da vítima. Por outro lado, não se pode considerar afrontado em sua dignidade, quem, anteriormente, praticou ato ilícito e, em tese, delituoso.

PRECEDENTES: Apelação Cível n° 0036091 04.2011.8.19.0001, 2ª Câmara Cível, julgada em 29/03/2012; Apelação Cível n° 0002930 14.2007.8.19.0075, 2ª Câmara Cível, julgada em 20/09/2011."



ENUNCIADO 11) “A formação de conglomerado econômico, através de cooperativas prestadoras de serviço de seguro de saúde, não exclui a solidariedade entre as pessoas jurídicas cooperativadas pelo atendimento ao consumidor titular do contrato de plano de saúde”.

JUSTIFICATIVA: Os fornecedores cooperativados, que integram o conglomerado, se apresentam perante os consumidores, como se fossem uma sociedade única, dado que é utilizado o mesmo nome comercial, daí por que, em face da teoria da aparência e do dever de informar do fornecedor, todos os cooperativados respondem solidariamente pelo atendimento ao usuário contratante, independente da cooperativa com a qual contratou.

PRECEDENTES: Agravo Interno na Apelação Cível nº 0005599 21.2010.8.19.0209, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/12/2011; Agravo de Instrumento nº 0066090 05.2011.8.19.0000, 1ª Câmara Cível, julgado em 09/02/2012; Apelação Cível nº 0010483 65.2011.8.19.0207, 7ª Câmara Cível, julgada em 06/03/12.

O Ministério Público junto a este Órgão Especial (fls.12/13) manifestou-se no sentido da aprovação de ambos os enunciados, porquanto em consonância ao entendimento cristalizado nas Câmaras Isoladas da Corte na esteira da orientação fixada pelos Tribunais Superiores.



Nesse sentido, com relação ao primeiro tema proposto, cumpre transcrever os seguintes precedentes citados:

“AGRAVO INOMINADO NA APELAÇÃO CÍVEL. CONSUMIDOR. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. MORA SOLVENDI NÃO CONFIGURADA. NEGATIVAÇÃO INDEVIDA. DANO MORAL. OCORRÊNCIA.1. O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois o autor enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor, e o réu no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal. Ademais, o demandante é o destinatário final dos serviços prestados pelo demandado. 2. Da leitura do art. 14 do CPDC, verifica-se que a responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e somente não responderá pela reparação dos danos causados ao consumidor se provar que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste ou o fato é exclusivo do consumidor ou de terceiro. 3. Outrossim, pela teoria do risco do empreendimento, aquele que se dispõe a fornecer bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes dos negócios, independentemente de sua culpa, pois a responsabilidade decorre da atividade de produzir, distribuir e comercializar ou executar determinados serviços.4. Na hipótese analisada, incontroversa a diferença de valores entre a prestação pactuada e a efetivamente consignada.5. A conduta do banco, ao unilateralmente refinar a diferença devida, sem prévia anuência do consumidor, e posteriormente inscrever seu nome



nos órgãos restritivos de crédito, viola frontalmente o princípio da boa-fé objetiva, quebrando os pilares da confiança e lealdade que devem perdurar antes, durante e após a vigência do contrato, restando configurado o seu dever de compensar o apelado pelos danos extrapatrimoniais suportados.6. A anotação indevida do nome do autor nos cadastros restritivos de crédito causa dano moral in re ipsa. Quantum debeatur que se mantém em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por atender ao princípio da proporcionalidade e às circunstâncias do caso concreto. Precedentes TJRJ.7. Recurso não provido..”

(Apelação Cível nº 0027080-73.2010.8.19.0004, Rel. DES. JOSE CARLOS PAES - Julgamento: 28/03/2012 - DECIMA QUARTA CAMARA CIVEL).

“Agravo Inominado. Apontamento do nome de consumidor por equiparação em cadastros restritivos de crédito relacionado a débito decorrente de relação comercial inexistente. Documento fraudado. Falha na prestação do serviço. Aplicação do verbete da Súmula nº 94, do TJRJ: "Cuidando-se de fortuito interno, o fato de terceiro não exclui o dever do fornecedor de indenizar". Dano moral in re ipsa, eis que inexoravelmente derivado do próprio fato ofensivo. Fixação do valor da reparação com observância dos critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. No entanto, reformo a sentença de ofício, por se tratar de matéria de ordem pública, tão somente para determinar que a contagem da correção monetária flua a partir da data da sentença e os juros incidentes passem a fluir a



partir da citação. Recursos desprovidos.” (Apelação Cível nº 0002856-69.2009.8.19.0210, Rel. DES. CARLOS EDUARDO MOREIRA SILVA - Julgamento: 17/04/2012 - NONA CAMARA CIVEL)

No que pertine ao segundo tema proposto, por sua vez, relevante a transcrição dos seguintes arestos a demonstrar o trato jurisprudencial da matéria:

“AGRAVO INTERNO. SERVIÇO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA. Irregularidade do relógio medidor apurada de forma unilateral pela concessionária (TOI). Indícios de fraude corroborados em sede judicial. Licitude do procedimento não infirmada. Recuperação do consumo devida. Adimplemento da contraprestação não demonstrado. Pretensão desprovida de suporte probatório mínimo. Inocorrência de dano moral. Corte provocado pelo próprio consumidor. Litigância de má-fé. Decisão mantida. Recurso desprovido.” (Apelação Cível nº 0036091-04.2011.8.19.0001, Rel. DES. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 29/03/2012 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)

Em relação ao terceiro tema proposto, cumpre transcrever alguns dos precedentes citados:

“AGRAVO INTERNO. RELAÇÃO DE CONSUMO. PLANO DE SAÚDE. MEDICAMENTO. RECUSA. Ilegitimidade passiva



rejeitada. Pessoas jurídicas pertencentes ao mesmo conglomerado econômico (art. 28, § 2º, do CDC). Natureza de cooperativa desinfluyente à elucidação da controvérsia. Utilização de idêntica logomarca por todas as pessoas jurídicas integrantes do sistema Unimed. Atuação conjunta das cooperativas exaltada em propaganda comercial. Aplicação da teoria da aparência. Recusa indevida. Dano moral configurado in re ipsa. Aplicação do verbete nº 209, da Súmula deste Tribunal. Verba bem dosada. Decisão mantida. Recurso desprovido, com imposição de multa.” (Apelação Cível nº 0005599-21.2010.8.19.0209, Rel. Des. CARLOS EDUARDO PASSOS - Julgamento: 14/12/2011 - SEGUNDA CAMARA CIVEL)

"EMBARGOS DE TERCEIRO. PLANO DE SAÚDE. BLOQUEIO DE CONTAS DE TITULARIDADE DA UNIMED CAMPINAS EM SEDE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE QUE A DÍVIDA PERTENCE À UNIMED NOVA IGUAÇU. EMPRESAS INTEGRANTES DO MESMO GRUPO EMPRESARIAL. SOLIDARIEDADE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA QUE REJEITOU OS EMBARGOS.1. Embora se tratem de pessoas jurídicas distintas, com CNPJ's diversos, as cooperativas UNIMED compõem o mesmo conglomerado empresarial, gerando a solidariedade. 2. Precedentes deste Tribunal.3. Negativa de seguimento ao recurso de apelação, nos termos do artigo 557, caput, do CPC.” (Apelação Cível nº 0010483-



Estado do Rio de Janeiro
Poder Judiciário
Tribunal de Justiça



65.2011.8.19.0207 Rel. DES. LUCIANO RINALDI -
Julgamento: 06/03/2012 - SETIMA CAMARA CIVEL

Verifica-se, pois, que, alcançada a finalidade do procedimento e observados os critérios para a sua admissibilidade, merecem aprovação ambos os enunciados.

Com estes fundamentos, por UNANIMIDADE de votos, aprova-se e inclui-se na Súmula da Jurisprudência Predominante deste Tribunal, os enunciados acima transcritos.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2012.

MARIO ROBERT MANNHEIMER
DESEMBARGADOR RELATOR

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0026906-08.2012.8.19.0000
UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA

